



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 060/2022

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 31/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 31/2022

***“INSTITUI O DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE, QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA ADESTINAÇÃO FINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Art. 1º - Fica instituído o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos.

Art. 2º - A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Município e promover a correta destinação final.

Art. 3º - Caberá aos munícipes devidamente cadastrados em link fornecido pela prefeitura em seu sítio, os custos com o transporte para a retirada dos materiais doados.

Art. 4º - Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/Jan/2022 09:55 21.0355 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- Efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II- Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente sustentável.

III – Será disponibilizado pela Prefeitura em seu sítio um link para cadastro de doadores dos materiais, lista dos bens doados e cadastro das pessoas que receberão as doações.

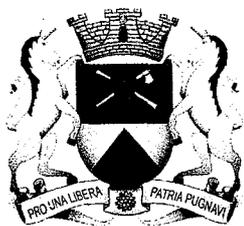
Art.4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada por decreto em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

S/S., 27 de janeiro de 2022

  
**Rodrigo do Treviso**  
Vereador

IMPRESSÃO: 01/01/2022 09:55 2.855 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O PROJETO "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" VISA ARRECADAR E DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SERVIR PARA FAMÍLIAS CARENTES, OBJETIVANDO PROMOVER NA SOCIEDADE UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DURADOURA ATRAVÉS DO DESCARTE CONSCIENTE DE MATERIAIS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA REUTILIZAÇÃO, EVITANDO O DESPERDÍCIO E GERAÇÃO DE LIXO NO MEIO AMBIENTE.

A BUSCA PELO CONSUMO IRRESTRITO RESULTA EM UMA SOCIEDADE QUE BUSCA TECNOLOGIA DESCARTANDO OBJETOS EM LUGARES IMPRÓPRIOS, CAUSANDO UM IMPACTO AMBIENTAL QUE DEGRADA O ECOSISTEMA. ESSES DESCARTES SÃO GERADORES DE GRANDES LIXÕES A CÉU ABERTO, OCORRENDO IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, ORIGINANDO SÉRIOS PROBLEMAS A SAÚDE.

ALÉM DISSO, A CHUVA DESLOCA ESTES OBJETOS PELAS VIAS PÚBLICAS, OCASIONANDO CONTRATEMPOS NO SISTEMA DE DRENAGEM, OBSTRUINDO GALERIAS E CANAIS, PROVOCANDO ALAGAMENTOS. SEM OS CUIDADOS CONVENIENTES, OS MATERIAIS DESCARTADOS CONSTITUEM PROBLEMAS SANITÁRIOS, COMO A PROLIFERAÇÃO DE ROEDORES E FOCOS DO MOSQUITO Aedes Aegypti.

A LIMPEZA PÚBLICA DEVE SER ENCARADA COMO UM COMPROMISSO DE GRANDE IMPORTÂNCIA POR PARTE DA PREFEITURA E DA SOCIEDADE, POR ISSO URGE CAMPANHAS DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE MEDIDAS PARA QUE A POPULAÇÃO POSSA DOAR OBJETOS QUE PODERÃO SER REUTILIZADOS POR OUTRAS FAMÍLIAS.

PERCEBE-SE QUE, OS SERES HUMANOS DEVEM CUIDAR E PROTEGER O MEIO AMBIENTE, CASO CONTRÁRIO, DESTRUIRÃO NÃO SÓ A BIODIVERSIDADE, MAS TAMBÉM A SUA ESPÉCIE. PORTANTO, FAZ-SE NECESSÁRIO INSTITUIR O "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" QUE CONSISTE EM RECEBER DOAÇÕES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS, PROMOVENDO A CORRETA DESTINAÇÃO FINAL, BENEFICIANDO FAMÍLIAS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

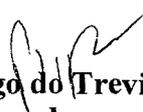
ESTADO DE SÃO PAULO

CARENTES ATRAVÉS DA REUTILIZAÇÃO E EVITANDO DESCARTE INADEQUADO NO MEIO AMBIENTE. ASSIM SUBMETO ESTE PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO.

PARA CORRETA DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS DOADOS, A PREFEITURA CRIARÁ UM LINK EM SEU SÍTIO, BUSCANDO FACILITAR O ACESSO DOS MUNICÍPIES BENEFICIANDO OS MAIS NECESSITADOS, DEVENDO EM SEU CADASTRO CONSTAR AS PESSOAS QUE ESTÃO DOANDO OS MATERIAIS E AS QUAIS ESTÃO RECEBENDO AS DOAÇÕES, BEM COMO, A LISTA DE MATERIAIS À DISPOSIÇÃO.

POR TODO O EXPOSTO, ESPERA O AUTOR A TRAMITAÇÃO REGIMENTAL E APOIO DOS NOBRES COLEGAS NA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, QUE ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

**S/S.,27 de janeiro de 2022**

  
**Rodrigo do Treviso**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2022

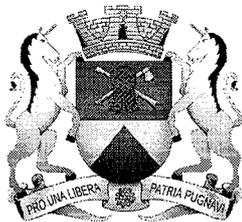
A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**, julgada em 04.06.2008; **157.079-0/0**, julgada em 18.06.2008; **160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).**

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que versava sobre doação, cabendo ao Poder Executivo a implementação para receber tal doação e repassar ao necessitado, traz-se nos termos infra colação de julgados do TJ/SP, cuja razão de decidir aplica-se aos termos desta Proposição:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2006969-02.2020.8.26.0000*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto*

*RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual.*

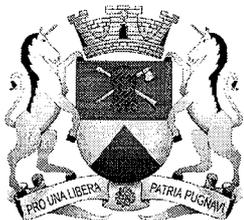
*São Paulo, 11 de novembro de 2020.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.138098-6*

*Repte.: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA*

*Objeto: Lei Municipal nº 4.928, de 8 de março de 2010, do Município de Catanduva*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.*

*São Paulo, 17 de novembro de 2010.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

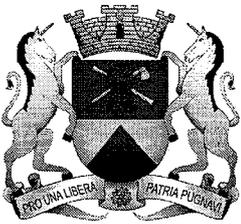
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 031/2022

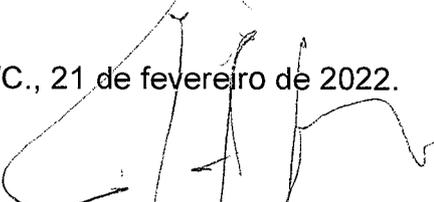
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que “*Institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta adestinação final e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator